


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, SR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**

Recabi 20/02/2024  


Processo nº. 074 / 2023

Concorrência nº. 003 / 2023

**OBJETO:** *Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Implantação do Distrito Industrial “João Roberto David”, localizado na Rodovia Armando Salles de Oliveira - SP 322 - KM 409 + 075 - Norte, no município de Monte Azul Paulista, com recursos provenientes do Contrato de Financiamento nº 0555734, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Monte Azul Paulista, destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, conforme Plano de Investimento - Recursos do Finisa - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais e tudo o que mais se fizer bom e necessário para execução das obras, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.*

**TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob número 22.114.236/0001-91, sediada na Rua Américo Ferreira, nº 531, Sala 01, Bairro Centro, CEP. 14.340.000, no Município de Brodowski, Estado de São Paulo, representada pelo seu administrador, por seu representante legal, ciente da divulgação do Edital de Licitação em destaque, não concordando ata de julgamento habilitação das concorrentes, vem, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, inciso XXXIV, art. 5º, da Constituição Federal e item 10.7 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da d. Comissão, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante enunciadas.

Tendo em vista a realização da sessão reservada em 05 de fevereiro de 2024, nos termos do tem 10.7 do Edital em epígrafe<sup>1</sup>, inicia-se a contagem no dia subsequente em 15 de fevereiro, com vencimento do prazo para interposição em 21 de fevereiro de 2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, na data do protocolo.

**ILDO ADAMI SOARES**

OAB/SP nº. 340.069

**TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**

CNPJ nº 22.114.236/0001-91

---

<sup>1</sup> 10.7. A Comissão ao decidir sobre a habilitação ou inabilitação de todas ou qualquer licitante abrirá prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**Processo nº. 074 / 2023**

**Concorrência nº. 003 / 2023**

**Recorrente: TJ CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA**

Colenda Comissão Licitante,

Ínclitos Julgadores.

Em que pese o fundamento da decisão que desclassificou os documentos de habilitação do objeto licitado da recorrente esta não alcançou a justa aplicação do direito reclamado no caso concreto e, por isso, deve ser reformada por meio deste recurso.

#### **I – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista lançou edital de licitação nº 74/2023, Concorrência nº. 003 / 2023 com o objetivo de contratar empresa especializada em *Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Implantação do Distrito Industrial “João Roberto David”, localizado na Rodovia Armando Salles de Oliveira - SP 322 - KM 409 + 075 - Norte, no município de Monte Azul Paulista, com recursos provenientes do Contrato de Financiamento nº 0555734, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Monte Azul Paulista, destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, conforme Plano de Investimento - Recursos do Finisa - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais e tudo o que mais se fizer bom e necessário para execução das obras, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.*



A decisão de inabilitação da empresa foi fundamentada na suposta desconformidade da procuração apresentada, conforme itens 9.1<sup>2</sup> e 7.1.6.5<sup>3</sup> do edital, bem como no vínculo profissional da Sra. Thaiane Caroline Rodrigues. Foi apontado que a procuração, concedendo poderes ao representante, foi apresentada em cópia sem a devida autenticação.

Ciente do objeto dos termos edilícios a requerente apresentou os documentos de habilitação contendo procuração particular por meio da ferramenta e-notariado com certificação da assinatura pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), com validade jurídica equivalente ao reconhecimento de firma em cartório, conforme Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em que pese o conhecimento e experiência do Sr. Pregoeiro, esse se mostrou desconhecer as autenticações realizadas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB, como ferramenta e-Not Assina, a qual, não soube realizar de maneira correta as verificações de autenticidade dos documentos.

Contudo, a análise da documentação de habilitação exorta-nos a concluir pela necessidade diligência desta comissão de licitação previstas nos itens 10.12 e 28.4 do edital destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo e atender as informações constantes no verso da procuração de fls. 5, que possibilita a validação por QR Code ou pelo endereço eletrônico fornecido.

## II – DO DIREITO

### 2.1 – DA RELIAZAÇÃO DE DILIGENCIA - 3º art. 43 da Lei 8.666/1993- itens 10.12 e 28.4 do edital

Cabe ao gestor público valer-se da disposição contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Determina o mencionado artigo que:

“Art. 43 (...)

---

<sup>2</sup> 9.1. O representante da licitante, para manifestar-se nas diversas fases do processo, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em cartório competente da qual constem poderes específicos para interpor ou renunciar ao direito de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, acompanhado de correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga.

<sup>3</sup> 7.1.6.5. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, devidamente autenticado por cartório competente, no caso de autenticação digital, deverá apresentar a certidão de autenticidade dentro do prazo de validade, quando o documento ou certidão permitir, os mesmos poderão ser apresentados na forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou então, impresso informatizado obtido via Internet  
[www.adamiesoares.adv.br](http://www.adamiesoares.adv.br)

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pela Administração deve ser a realização de diligências, mesmo que essas impliquem a necessidade de suspender a sessão de licitação, devendo todo o ocorrido restar devidamente justificado na ata respectiva.

Furtar-se a tal comprovação alegando apenas que a realização de diligência é faculdade da Administração licitante é uma verdadeira agressão ao direito postulatório da Recorrente, ao legítimo Estado de Direito e, principalmente, a motivação dos atos administrativos, requisito essencial a validade de todo e qualquer ato realizado pela Administração, **AINDA MAIS QUANDO DOCUMENTO É EMITIDO POR TABELIAO DEVIDAMENTE CONSTITUIDO E COM FÉ PULBICA.**

Oras, para a licitante Recorrente não o é, para um terceiro pode não ser... Por óbvio que se deve perquirir pela via da diligência a solução deste problema.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o **dever jurídico** de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).*



Conforme ADILSON ABREU DALLARI:

*"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).*

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

*"Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).*

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou e proposta apresentados por determinado licitante, a Administração **DEVE** realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Mais, no presente caso a realização de diligência vai ao encontro dos interesses da Administração licitante. Sim, porque se se pensar bem, acaso a Administração realize a diligência e comprove ser a procuração legítima contará com mais um participante no certame.

Neste sentido também o **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*"o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso – principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção*

*da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).*

O **Superior Tribunal de Justiça** vai, inclusive, mais além, reconhecendo que pela diligência pode ocorrer também a complementação ou esclarecimento de documento já juntado no processo licitatório. Veja-se:

*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.*

Assim, inabilitar a recorrente porque um documento que fora juntado de forma digital, mas atende as exigências do edital, pois há indiscutivelmente assinatura com firma reconhecida por tabelião competente, é supostamente ilegível é, no mínimo temerário, o que recomenda a reconsideração da decisão de inabilitação da licitante neste sentido.

## **2.2 – DA LEGALIDADE E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APESENTADO PELA RECORRENTE**

A ferramenta e-Not Assina é a primeira e única assinatura digital com firma reconhecida, chancelada pelos cartórios do Brasil, com ela, pessoas físicas e jurídicas eliminam a burocracia e ganham em praticidade, rapidez e eficiência.

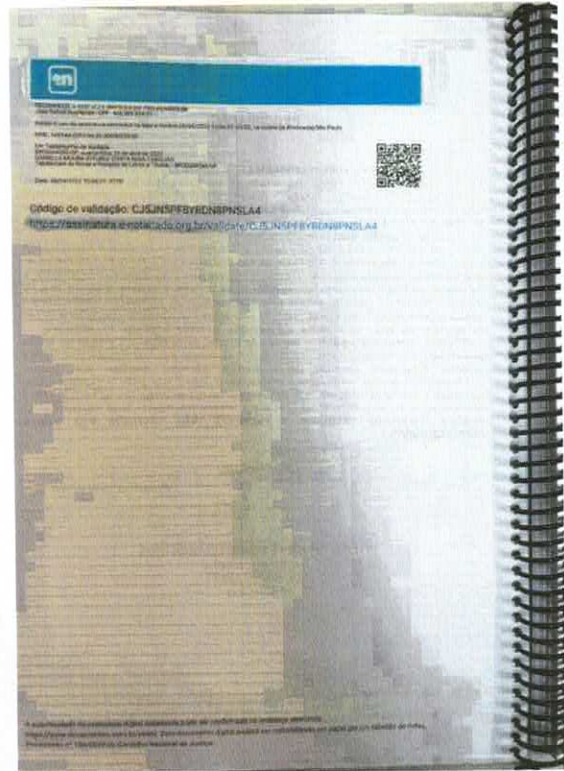
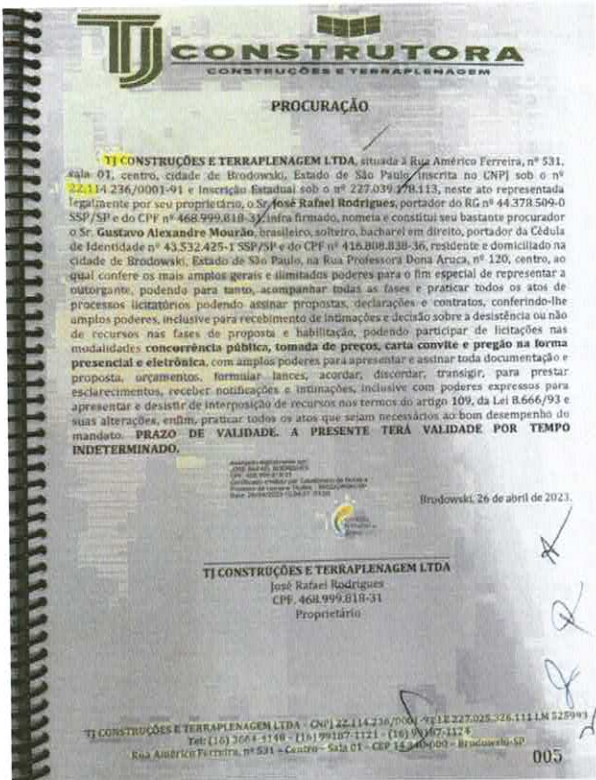
A referida ferramenta foi desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil e tem integração com os cartórios de todo Brasil para realização de **RECONHECIMENTO DA ASSINATURA ELETRÔNICA** e *Emissão dos certificados digitais notariados dos signatários providenciarão o reconhecimento das assinaturas eletrônicas.*





**ADAMI & SOARES**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse passo, a amplitude da assinatura reconhecida pela e-Not Assina é possível assinar documentos de transferência de veículos e firmar escritura pública de maneira remota de qualquer parte de mundo usando a ferramenta digital disponibilizada pela Colégio Notarial do Brasil.



Portanto, em uma atenta leitura no verso da procuração é possível constatar que houve o Reconhecimento da assinatura eletrônica pela Tabeliã Daniela Moura Steuble Costa Maia do Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos - BRODOWSKI/SP, sendo possível a conferência da autenticidade por meio do link: <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CJ5JN5PF8YRDN8PNSLA4>, usando o código de validação: CJ5JN5PF8YRDN8PNSLA4, ou o QR CODE.





RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
Jose Rafael Rodrigues - CPF: 468.999.818-31

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 26/04/2023 10:04:29-03:00, na cidade de Brodowski/São Paulo

MNE: 126144.2023.04.26.0000235-80

Em Testemunho da Verdade  
BRODOWSKI/SP, quarta-feira, 26 de abril de 2023  
DANIELLA MOURA STEUBLE COSTA MAIA-TABELIÃO  
Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos - BRODOWSKI/SP

Data: 26/04/2023 10:04:29 -03:00





Código de validação: CJ5JN5PF8YRDN8PNSLA4



<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CJ5JN5PF8YRDN8PNSLA4>


Indiscutivelmente o documento apresentado tem firma reconhecida por tabelã competente e atende o item 9.1 o edital que determina “apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em cartório competente”.


Acionando o link ou QRCODE abre detalhes sobre o reconhecimento de firma, bem como disponibiliza o arquivo de procuração digital com os metadados que comprova o reconhecimento de firma por tabelã competente nos termos do edital:

 **PROCURAÇÃO - GUSTAVO**

 **Concluído**

	Nome do documento:	PROCURAÇÃO - GUSTAVO
	Tipo de Documento:	e-Not Assina
	Enviado em:	26/04/2023 10:03
	Concluído em:	26/04/2023 10:04
	Submetido por:	Jose Rafael Rodrigues


  
**O documento é autêntico**


 É recomendável comparar os conteúdos do ato notarial da versão que está em sua posse com a versão assinada que pode ser baixada nesta tela (seta abaixo do PDF).


---

**Assinaturas**

**Assinatura**  
JOSE RAFAEL RODRIGUES  
CPF: 468.999.818-31  
Email: jose.rafael.rodrigues@hotmail.com ...  
Data da assinatura: 26/04/2023 10:04

 NOTARCHAIN  
Assinatura foi salva no Notarchain. [Clique aqui para visualizar.](#)

 **Reconhecimento**  
Cartório: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - BRODOWSKI/SP  
Reconhecido por: DANIELLA MOURA STEUBLE COSTA MAIA ...  
Data: 26/04/2023 10:04

 NOTARCHAIN  
Assinatura foi salva no Notarchain. [Clique aqui para visualizar.](#)

Nesse passo, a amplitude da assinatura reconhecida pela e-Not Assina é possível assinar documentos de transferência de veículos e firmar escritura pública

de maneira remota de qualquer parte de mundo usando a ferramenta digital disponibilizada pela Colégio Notarial do Brasil.

*A Previsão legal do CENAD – PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ Nº 149 de 30/08/2023.*

Art. 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I — na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e  
II - em documento híbrido.

§ 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4.º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.

*Com a evolução do direito digital e com a transformação de processos físicos em processos eletrônicos, surgiu a necessidade de acelerar e otimizar a assinatura de documentos, também pela via eletrônica, ou seja, sem a sua impressão e assinatura física.*

*Nesse sentido, temos que uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório, até porque o documento passa pelo reconhecimento da assinatura por um tabelião. Isto porque, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil, podendo se substituídos pelo papel.*

*Outrossim, temos que os documentos eletrônicos, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência porque a Emenda Constitucional nº3/2001, que determinou a obrigatoriedade de que o Congresso converta em leis as medidas provisórias dentro do prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período.*

*Assim, dispõe os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001.*



*Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*

*Art.2 º ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.*

Atualmente, a “autenticação digital” feita por cartório é aceita, uma vez que dotada de fé pública, portanto, temos que deve prevalecer os documentos apresentados pela Recorrente, haja vista que a assinatura digital é dotada de fé pública.

No que se refere à assinatura, os documentos eletrônicos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública. No entanto, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele seria possível a verificação da autenticidade daquela assinatura.

No entanto, há casos – sobretudo em relação a autoridades judiciárias – que o documento impresso possui a assinatura digital e que, mesmo assim, possuem legitimidade, a exemplo de liminares ou ordens judiciais assinadas por magistrados ou oficiais do Poder Judiciário.

Assim, temos que a assinatura digital é tão importante quanto uma assinatura física, por terem o mesmo valor jurídico, segundo a lei, a assinatura feita com certificado digital tem a mesma validade que a feita à mão.

Por trás da assinatura digital, há uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital à um documento eletrônico, como em formato PDF. Esta tecnologia dá garantias de autenticidade, integridade e veracidade ao documento digital. Essa autenticação pode ser feita até o início da sessão, garantindo fácil acesso aos licitantes.



Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

*“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”*

Destarte, o Sistema do Colégio Notarial do Brasil permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas, sendo, portanto, válida a documentação apresentada pela Recorrente, haja vista que sua autenticidade fica devidamente comprovada com a assinatura digital, bem como em caso de necessidade de conferência a mesma pode ser realizada de forma online, facilitando assim os trabalhos realizados pela comissão de licitação.

Assim, temos que por meio da CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital é perfeitamente possível autenticar digitalmente um documento, realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza.

Nesse sentido, temos que é simplesmente possível em caso de necessidade a verificação e validade da autenticidade dos documentos, pelos simples acesso ao site eletrônico <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CJ5JN5PF8YRDN8PNSLA4>, como faz prova o print abaixo, com a aprovação e autenticidade da documentação apresentada pela Recorrente.

Contudo, temos que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, motivo este que o recurso apresentado pela Recorrente deve ser provimento.

Importante, trazer à baila que os cartórios digitais tem se mostrado uma boa alternativa para empresas que gostam de realizar a autenticação de documentos de forma mais rápida e com menos custos, sendo estes perfeitamente aceitos nas licitações.

Além disso, este selo conta com a fé-pública notarial, as mesmas possuem as autenticações feitas em cartório físico, portanto, tem a mesma confiabilidade e não podem ser recusadas pelo órgão licitante.

Outrossim, esses cartórios digitais recebem a documentação e autenticam as mesmas, expedindo selo digital com certificação para conferência online, como é o caso da documentação apresentada pela Recorrente, gozando referida documentação devidamente assinada de forma digital de fé pública, haja vista que foi devidamente assinada por cartório competente.

Ademais, comprovando que a Recorrente utiliza os serviços de autenticação digital, foi expedido declaração, conforme documento anexo pelo Oficial de Registro da Comarca de Brodowski-SP.

A não aceitação da assinatura digital representa um formalismo exacerbado, em desacordo com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência e da promoção das novas tecnologias em processos administrativos. As ferramentas e assinaturas digitais, reconhecidas e autenticadas por tabelião competente, são previstas legalmente e devem ser aceitas conforme a evolução normativa e tecnológica vigente.

Portanto, temos que a autenticação digital se trata de um avanço e por gozar de fé pública deve ser aceita pelo órgão licitante, nesse sentido, merece ser reformada a r. decisão de inabilitou a Recorrente, com sua devida habilitação, devendo ser dado provimento o recurso interposto pela Recorrente.

### **2.3 – Da Validade das Assinaturas nas Declarações Conforme Itens 7.1.5.1., 7.1.5.2 e 7.1.5.4 do Edital**

Adicionalmente, cabe destacar a questão referente à suposta incapacidade do representante legal de assinar, em nome da licitante, as declarações contidas nos itens 7.1.5.1., 7.1.5.2, e 7.1.5.4 do Edital, por supostamente não deter os poderes devidamente conferidos para tal ato. A inabilitação neste ponto se baseou na alegação de que a procuração apresentada não atende o item 9.1, e não conferiria tais poderes de forma legítima.

Contudo, é imperativo salientar que, uma vez reconhecida pela Comissão de Licitação a legalidade da assinatura eletrônica presente na procuração de fls. 5 e a certidão em seu verso, autenticada e reconhecida por tabelião de notas, conforme os



mecanismos legais e tecnológicos modernos de autenticação de documentos, tal reconhecimento implica automaticamente na validade das assinaturas em todas as declarações exigidas pelo edital.

A procuração em questão, devidamente reconhecida por tabelião e verificável por meios eletrônicos modernos, confere ao representante legal todos os poderes necessários para atuação no certame, inclusive para assinar as declarações mencionadas, em pleno acordo com os termos e condições estabelecidos pelo edital e seus anexos.

Portanto, a argumentação de que o representante não possuiria poderes adequados para tal é infundada e desconsidera a validade jurídica da autenticação digital realizada.

Essa validação eletrônica, conforme já exposto, está em conformidade não apenas com o Provimento CNJ N° 149 de 30/08/2023 mas também com os princípios de eficiência, modernização e segurança jurídica que regem a administração pública e seus procedimentos.

Dessa forma, o conteúdo das declarações assinadas pelo representante legal está nos termos exigidos pelo edital e seus anexos, conferindo legitimidade e conformidade total às exigências do certame.

#### **2.4 – DO VINCULO DA PROFISSIONAL SRA THAIANE CAROLINE RODRIGUES.**

Em referência às dúvidas levantadas quanto à validade do contrato de prestação de serviços que comprova o vínculo profissional da Engenheira Sra. Thiane Caroline Rodrigues com a empresa T J Construções e Terraplenagem LTDA, cumpre-nos esclarecer pontos cruciais que demonstram a conformidade e legalidade deste vínculo perante as exigências do edital da Concorrência Pública N° 003/2023.

O contrato de prestação de serviços mencionado foi formalizado mediante assinatura digital, utilizando-se de certificado digital eletrônico seguindo os protocolos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Essa forma de assinatura digital garante a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento, em total conformidade com a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil.



É importante destacar que, dada a natureza eletrônica do contrato, não se aplica a exigência de apresentação de cópia autenticada em papel, uma vez que a validade do documento eletrônico é assegurada pela certificação digital, que possui equivalência legal às assinaturas físicas reconhecidas em cartório.

Diante de dúvidas quanto à veracidade ou adequação do contrato assinado digitalmente, ressaltamos a prerrogativa da Comissão de Licitação em promover diligências, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e reiterado nos itens 10.12 e 28.4 do edital.

O mencionado artigo estabelece que:

*"A administração pública pode, a qualquer momento, realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa."*

Portanto, em caso de quaisquer dúvidas quanto ao contrato de prestação de serviços da Engenheira Sra. Thaiane Caroline Rodrigues, insta a Comissão de Licitação a exercer sua competência para a realização de diligências. Esta medida permitirá o saneamento de quaisquer questões pendentes, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório, bem como a adequação da documentação apresentada pela nossa empresa.

Conclui-se, assim, que o vínculo profissional da Sra. Thaiane Caroline Rodrigues com a T J Construções e Terraplenagem LTDA está plenamente comprovado e em estrita observância aos requisitos legais e editalícios, cabendo à Comissão, em havendo dúvidas, proceder conforme o mecanismo de diligência previsto legalmente e no próprio edital do certame.

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Licitação reconsidere as objeções levantadas quanto ao vínculo da Sra. Thaiane Caroline Rodrigues, reconhecendo a plena validade do contrato de prestação de serviços assinado digitalmente, em conformidade com a legislação brasileira e as normas do edital.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto acima, bem como de toda a documentação acostadas aos autos, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão ora prolatada em ata, com devida habilitação da Recorrente, tendo em vista que toda documentação



**ADAMI & SOARES**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

autentica solicitada no r. edital foi efetivamente apresentada em forma digital, sendo a mesma perfeitamente possível de conferência, conforme consta na declaração em anexo.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, legalidade e conformidade com todas as normativas aplicáveis, aguardando uma análise justa e fundamentada por parte desta Comissão.

Nestes termos

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de fevereiro de 2024.

  
**ILDO ADAMI SOARES**

OAB/SP nº. 340.069

**TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA**

CNPJ nº 22.114.236/0001-91